

INTERESSADO: JOSÉ NACIR GÓTOLA

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI.

RELATOR: Cons. João Batista Salles da Silva

PARECER: 038/75, CPG, Aprovado em 04/12/74. Com ao Pleno em 15/01/75 (Proc. CEE Nº 3270/74)

I - RELATÓRIO

I- Histórico:

1.1- José Nacir Gótola, filho de Juan Gotola de d. Maria Ephigênia Gotola, nascido em Alto Paraná -Paraná, a 05 de Maio de 1954, domiciliado e "residente à R. Nereu Ramos nº 211 ----- em Santo André, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na "Escola" SENAI "Roberto Simorsen", solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 2º grau.

1.2- É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1- Curso Primário, com 6 (seis séries).

1.2.2 - Curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 4 (quatro) graus", especialidade Eletricista, na Escola SENAI "Roberto - Simorsen", da Capital.

Estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, Físicas e Biológicas, Estudos Sociais, (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil) Desenho, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil Educação Física e Prática Profissional.

1.2.3- Em 30 de junho de 1972, recebeu o Certificado de Aprendizagem correspondente a conclusão do curso.

1.3- A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

PROCESSO CEE- Nº 3270/74 PARECER CEE-Nº 038/75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei. Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal ns 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.5 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 1720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos em cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 - O antigo "grau" - denominação queo SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6- O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de quatro "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de quatro "termos", ou ainda, de quatro "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries - 720 horas/aula, por série).

2.7 - O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71

2.8- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, potanto, jurisprudência firmada a respeito.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Egrégio Conselho reconheça os estudos realizados por José Nacir Gótola no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Roberto Simonser", da Capital, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série do ensino de 1º grau, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 1ª série do ensino de 2º grau.

Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, o interessado deverá submeter-se a ser aprovado em exames especiais de Geografia Geral e História Geral, a nível de 1º grau:

São Paulo, 30 de Novembro de 1974

a) Cons. João Baptista Salles da Silva

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 03 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão de Voto de Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 04 Dezembro de 1974.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Presidente